

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS –  
CDCMAM**

**PROJETO DE LEI Nº 1.196, DE 2003**

*Regulamenta a exploração do açaí  
nativo (Euterpe oleracea Mart.)*

**Autor:** Deputado Wladimir Costa

**Relatora:** Deputada Janete Capiberibe

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Deputado Wladimir Costa, que regulamenta a exploração do açaí nativo (*Euterpe oleracea* Mart.)

Em seu art. 1º, o projeto proíbe o corte do açaí nativo, bem como da floresta onde ocorre, a não ser com Plano de Manejo Florestal aprovado pelo órgão competente; no art. 2º, estabelece o prazo de 180 dias para o Poder Executivo regulamentar a lei; no art. 3º, por fim, insere a cláusula de vigência.

Em sua justificção, o autor informa que o açaizeiro é uma palmácea muito importante na economia e na cultura do Estado do Pará, principalmente pela produção de palmito e de frutos (o açaí), merecendo, desta forma, conservação e manejo adequados, objetivo principal do projeto de lei.

Aberto o prazo regulamentar, nos termos do art. 119 do Regimento Interno, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Como única Comissão de mérito, cabe a esta CDCMAM opinar sobre o projeto de lei, nos termos do art. 126 e seguintes do Regimento Interno.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A legislação para a proteção dos recursos naturais brasileiros é generosa, o que, como é do conhecimento geral, por si só não é suficiente para assegurar os fins por ela colimados. Além da existência de dispositivos legais apropriados, outras variáveis são imprescindíveis, tais como fiscalização eficiente, conscientização ambiental e efetivo envolvimento das comunidades afetadas, tudo isso para fazer face à sanha dos interesses econômicos, que, quase sempre, tendem a ver os recursos naturais como meros objetos de apropriação e instrumentos de enriquecimento privado.

Desta forma, embora apenas a existência de normas legais não seja suficiente para tal garantia, trata-se, num Estado Democrático de Direito, de um passo necessário e inafastável para o oferecimento da proteção que certos recursos naturais necessitam, principalmente se dotados de grande relevância ambiental, social e econômica. Nesses casos, muitas vezes é prudente, mesmo, elaborar uma lei que trate especificamente do recurso ameaçado, dado o impacto que a sua extinção ou mau uso representaria ao meio ambiente e à população dele dependente.

É o que se fez, por exemplo, com a castanheira (*Bertholettia excelsa*) e a seringueira (*Hevea spp*), ambas objeto de proteção específica tanto em nível estadual (Lei 1.117/94, do Estado do Acre), quanto federal (Decreto 1.282/94, que regulamentou alguns artigos da Lei 4.771/65 – “Código Florestal”). O mesmo procedimento foi empregado no caso do pequizeiro (*Caryocar brasiliensis*), na legislação do Estado de Minas Gerais (Lei 10.883/92). A palmeira de coco babaçu também se encaixa nessa hipótese, tendo sido alvo de preservação pelas Leis 3.888/83, do Estado do Piauí, e 4.734/86, do Estado do Maranhão, estando ainda em tramitação nesta Casa o PL 747/03, da Deputada Terezinha Fernandes, também com o objetivo de proteger a palmácea, desta vez mediante lei federal.

Seria bem-vinda, dessarte, a iniciativa do nobre Deputado Wladimir Costa em propor uma lei federal tratando da proteção dos açazeiros, dada a importância de que se revestem na economia e na cultura do Estado do Pará. Há que ressaltar, todavia, que já existe lei federal tratando do tema, a Lei nº 6.576, de 30 de setembro de 1978, que “dispõe sobre a proibição do abate de

*açazeiro em todo o território nacional e dá outras providências”, da qual vale reproduzir os arts. 1º a 3º:*

“Art. 1º É vedado o abate da palmeira do açai - açazeiro - em todo o território nacional, exceto quando autorizado pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF.

Art. 2º Nos projetos de reflorestamento que devam ser implantados em regiões onde a referida palmeira é nativa, e onde o seu fruto é utilizado como alimento, será obrigatório o plantio de uma percentagem de açazeiro, a ser fixada, em cada caso, pelo IBDF.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeita o infrator ao pagamento de um salário mínimo regional por palmeira abatida, sem prejuízo da apreensão do produto da infração e de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Ao IBDF compete aplicar a multa de que trata este artigo, assim como apreender as palmeiras abatidas.”

Desta forma, como a citada lei atende ao objetivo do autor, manifestamo-nos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 1.196, de 2003**.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2003.

Deputada JANETE CAPIBERIBE  
Relatora